



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º-A e aos §§ 1º a 3º do art. 3º-A, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. O rateio dos custos relacionados à contratação de lastro de confiabilidade alocado no Ambiente de Contratação Regulada - ACR deverá observar, de forma proporcional e isonômica, os benefícios sistêmicos atribuídos a consumidores dos dois ambientes, ACR e Ambiente de Contratação Livre – ACL

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º Até que sejam implementados mecanismos regulatórios definitivos de alocação de custos de confiabilidade, deverão ser estabelecidos encargos compensatórios a serem arcados pelos consumidores do ACL, na proporção de sua contribuição para a necessidade sistêmica de capacidade, conforme regulamento a ser editado pela ANEEL.

§ 2º Até o prazo de abertura do mercado estabelecido na Lei, a ANEEL deverá propor e implementar mecanismos de alocação proporcional dos encargos de capacidade entre os ambientes de contratação, com base em critérios técnicos, de consumo e perfil de carga.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive aos contratos vigentes de geração térmica firmados no ACR, cujos custos de capacidade sejam considerados essenciais à confiabilidade do Sistema Interligado Nacional - SIN.

.....” (NR)



* C D 2 5 4 7 9 2 3 2 0 8 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço significativo na modernização e aprimoramento do marco legal do setor elétrico. No entanto, permanece uma distorção estrutural relevante que precisa ser enfrentada para assegurar justiça tarifária e isonomia entre consumidores dos diferentes ambientes de contratação.

Atualmente, os custos associados à contratação de usinas termelétricas com finalidade de garantir a confiabilidade do sistema elétrico — os chamados “lastros de confiabilidade” — recaem majoritariamente sobre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), por meio de contratos legados e mecanismos de suprimento compulsório. Entretanto, os benefícios proporcionados por tais contratos são sistêmicos, favorecendo igualmente os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que evidencia uma assimetria na alocação de custos que fere os princípios de equidade, transparência e sinal econômico eficiente.

Com o avanço da abertura de mercado, tendência expressamente reconhecida pela própria MP nº 1.300/2025, essa distorção tende a se agravar, com risco de penalização desproporcional dos consumidores cativos e encarecimento da tarifa regulada, contrariando o princípio da modicidade tarifária.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de dispositivo legal que permita a alocação proporcional dos custos de capacidade entre os ambientes ACR e ACL, considerando os benefícios compartilhados e o perfil de carga de cada grupo de consumidores. Trata-se de medida essencial para:

- I. Corrigir a assimetria de custos entre os ambientes de contratação;



LexEdit
CD254792320800*



- II. Garantir a isonomia na repartição de encargos de confiabilidade;
- III. Contribuir para a sustentabilidade econômica do setor;
- IV. Evitar subsídios cruzados indevidos que distorcem os sinais de preço;
- V. Preparar o setor para a plena liberalização do mercado de energia.

Adicionalmente, a proposta respeita a necessidade de regulamentação técnica detalhada por parte da ANEEL, prevendo prazos adequados para sua implementação gradual, mitigando impactos abruptos e assegurando previsibilidade aos agentes setoriais.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254792320800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho



* C D 2 5 4 7 9 2 3 2 0 8 0 0 *